



Irineópolis (SC), 21 de fevereiro de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### - RELATÓRIO

Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA**, ao Edital de Licitação n.º 14/2022, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2022, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que o Item 6 **ENVELOPE "2" - PROPOSTA TÉCNICA**, subitem 6.1.1.2 do edital, que estabelece a qualificação complementar da equipe técnica apresenta "*limitação a participação de empresas nas licitações (...)*".

Dispõe o item impugnado:

#### *6.1.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:*

*a - Comprovação da formação acadêmica complementar obrigatória de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:*

*- pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização em Recursos Humanos.*

*- pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado em Recursos Humanos.*

*b - Comprovação de ministrar aulas sobre temas relativos à Recrutamento e Seleção, por intermédio de declaração da instituição de ensino superior credenciada/reconhecida pelo MEC. c - Comprovação da publicação de artigos sobre temas relativos a Recrutamento e Seleção, mediante apresentação de cópia autenticada do artigo publicado.*



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



Especificamente, sobre o que pretende seja retificado, narra o seguinte:

*“Observa-se que a publicação de artigos ou ministrar aulas em ensino superior se tratam de locais específicos e limitados, inibindo a participação de empresas nas licitações. Prezados, que garantia trará ao certame a empresa possuir um profissional que tenha artigo publicado ou que leccione em universidades? Os profissionais que mais serão envolvidos no referido serviço, objeto desta licitação, estão relacionadas as áreas do direito, administração, saúde e educação, estes profissionais deveriam ser solicitados para a qualificação técnica complementar. Outro fato que deve ser revisto é quais os profissionais que devem fazer parte do quadro da equipe técnica, pois da forma apresentada no referido edital, uma empresa com 5 profissionais na área de educação poderão perfazer a pontuação máxima, onde o correto seria elencar profissionais das demais áreas de atuação, os quais são imprescindíveis para a execução do objeto ora licitado”.*

Aduz afronta ao §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 sob a alegação de que a exigência da publicação de artigos e comprovação de ministrar aulas em ensino superior se tratam de locais específicos e limitados, inibindo a participação de empresas nas licitações.

Assevera, ainda, que deverá ser revisto a questão de quais os profissionais que devem fazer parte do quadro da equipe técnica, pois da forma apresentada no referido edital, uma empresa com 5 profissionais na área de educação poderão perfazer a pontuação máxima, onde o correto seria elencar profissionais das demais áreas de atuação, os quais são imprescindíveis para a execução do objeto ora licitado.

Ao final, roga pela retificação do edital alterando a equipe técnica complementar e especificando os profissionais que devem fazer parte da equipe técnica da empresa.



**- PARECER:**

**A impugnação não merece acolhimento.**

As exigências mínimas previstas no subitem 6.1.1.2, do edital, a respeito da qualificação técnica complementar da equipe técnica, não implicam em transgressão à isonomia ou a qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características apenas se coadunam com a necessidade da municipalidade em contratar uma empresa com profissionais qualificados, não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das exigências inseridas no item objurgado.

Ressalta-se que tais exigências não se enquadram nas vedações de tempo e local previstas no §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a publicação de artigos e aulas ministradas em curso superior em momento algum referem-se a tempo e locais específicos, devendo tal alegação ser desconsiderada.

De outro vértice, verifica-se que as referências legislativas, elencadas na impugnação são demasiado abstratas (uma vez que inaplicáveis ao caso em questão) e, em que pese os princípios elencados carregarem em si força normativa, não foi demonstrada afronta alguma entre eles, os fatos narrados e eventual item do edital do processo licitatório.

Em outras palavras, a parte Requerente, ao impugnar o edital, não realizou a devida aplicação do direito ao caso concreto e, tampouco, logrou demonstrar que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir e/ou infringir algum dispositivo legal.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também **não** restou demonstrado e comprovado que o objeto pleiteado é demasiado específico para que empresas do ramo não pudessem participar do certame.



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, OPINO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa ACESSE CONCURSOS LTDA., mantendo-se hígido o texto do Edital de Licitação impugnado.

**Ana Maria Onevetch**  
OAB/PR 58083